



Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ - ES

PROCESSO: 000105/2019

ASSUNTO: PROJETOS

DATA: 14/02/2019

HORA: 16:41:09

**REQUERENTE: ALCANTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS - GABINETE
VEREADOR ALCANTARO VICTOR L CAMPOS**

DETALHAMENTO:

**PROJETO DE LEI Nº. 04/2019.- INSTITUI O DIPLOMA ALUNO DESTAQUE
PARA ESTUDANTES DOS ENSINOS FUNDAMNETAL E MÉDIO DA REDE
PÚBLICA DE EDUCAÇÃO NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ-ES.**

Pg nº

CMA

APROVADO 1º TURNO

28/09/2020
Presidência CMA



APROVADO 2º TURNO

05/10/2020
Presidência CMA

Pg nº

02
CMA

Câmara Municipal de Aracruz/ES
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI Nº 04 /2019

Institui o Diploma Aluno Destaque para estudantes dos ensinos fundamental e médio da Rede Pública de Educação no Município de Aracruz/ES.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO APROVOU E O PREFEITO SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica instituído o diploma Aluno Destaque para estudantes dos ensinos fundamental e médio da rede pública de educação no município de Aracruz/ES, que obtiverem os melhores resultados anuais, tendo por base o ano letivo anterior.

Art. 2º - O diploma será concedido aos alunos homenageados em Sessão Solene comemorativa do Dia Nacional do Estudante, no dia 11 de agosto de cada ano.

Art. 3º - A concessão do Diploma de Aluno Destaque, dar-se-á por Decreto Legislativo e obedecerá às seguintes normas:

I - A Comissão de Defesa do Cidadão e Honrarias, após pedido de informações à rede pública de ensino no município, indicará a mesa, por meio de projeto de decreto legislativo, os nomes dos alunos a serem reconhecidos com o diploma de Aluno Destaque.

II - A Comissão de Defesa do Cidadão e Honrarias deverá apresentar o pedido de informações previsto no inciso anterior até a terceira reunião ordinária do ano legislativo.

III - A proposição de concessão da honraria deverá estar acompanhada de justificativa escrita, com dados biográficos e escolares que evidenciem o mérito do homenageado.

IV - A votação das proposições de concessão da honraria prevista nesta Lei se dará de forma pública e nominal.

GABINETE - VEREADOR ALCÂNTARO FILHO

Rua Professor Lobo, 550 - Centro - Aracruz - ES - CEP 29.190-910 - Tel.: (27) 3256-9491
E-mail: alcantaro@cma.es.gov.br - Site: www.cma.es.gov.br



Câmara Municipal de Aracruz/ES
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

§1º - Serão homenageados 02 (dois) alunos de cada Escola da rede pública, sendo, obrigatoriamente, 01 (um) do sexo masculino e 01 (uma) do sexo feminino.

Art. 4º - A homenagem consistirá na entrega de diploma, contendo o nome do aluno, a série que estuda, a filiação, o nome da escola e o brasão do Município e a legenda, "República Federativa do Brasil", Estado do Espírito Santo e do Município de Aracruz.

Art. 5º - Para os efeitos desta Lei, não se aplicam as disposições dos artigos 173 e 175 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Aracruz, ante a especificidade da norma.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aracruz/ES, 14 de fevereiro de 2019.

ALCÂNTARO FILHO
Vereador

GABINETE - VEREADOR ALCÂNTARO FILHO

Rua Professor Lobo, 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-910 – Tel.: (27) 3256-9491
E-mail: alcantaro@cma.es.gov.br – Site: www.cma.es.gov.br



Pg nº
01
CIMA

Câmara Municipal de Aracruz/ES
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

DA JUSTIFICATIVA:

O presente projeto de Lei visa homenagear os alunos aracruzenses destacados, a fim de promover o incentivo ao estudo na rede pública municipal, como mecanismo de efetiva transformação sociocultural.

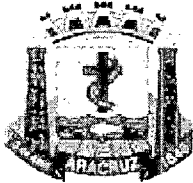
A homenagem ora proposta fomentará a dedicação dos alunos da rede pública, que terão a oportunidade de serem reconhecidos por seu mérito escolar, com a devida solenidade, na presença dos nobres Vereadores e demais autoridades municipais, ocasião em que a Câmara Municipal será sede da comunhão familiar e educacional, como justa comemoração ao Dia Nacional do Estudante, no município de Aracruz.

Por essa razão editamos a proposta ora apresentada, rogando aos pares a aprovação, como meio desta Casa contribuir para uma melhor formação dos nossos jovens.

Nestes Termos,
Pede-se o referendo.

Aracruz/ES, 14 de fevereiro de 2019.

ALCÂNTARO FILHO
Vereador



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº

05

S
CMA

ORIGEM

Local (Setor): **PROTOCOLO**

Trâmite Nº: **0**

Responsável: **Soleniete Gomes Marinho Ahnert**

Data e Hora: **14/02/2019 16:42:40**

Despacho: **PROJETO DE LEI Nº. 04/2019.- INSTITUI O DIPLOMA ALUNO DESTAQUE PARA ESTUDANTES DOS ENSINOS FUNDAMNETAL E MÉDIO DA REDE PÚBLICA DE EDUCAÇÃO NO MUNICIPIO DE ARACRUZ-ES.**

Camara Municipal de Aracruz, 14 de fevereiro de 2019



PROTOCOLO

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 105/2019 - Interno -
GABINETE VEREADOR ALCANTARO VI
Assunto: 001 - PROJETOS
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI
Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI Nº. 04/2019.- INSTITUI O DIPLOMA ALUNO
DESTAQUE PARA ESTUDANTES DOS ENSINOS FUNDAMNETAL E
MÉDIO DA REDE PÚBLICA DE EDUCAÇÃO NO MUNICIPIO DE
ARACRUZ-ES.

RECEBIMENTO

Local (Setor): **LEGISLATIVO**

Responsável: _____

Camara Municipal de Aracruz, ____ / ____ / ____

LEGISLATIVO



MEMORANDO INTERNO

Data: 18/02/2019

Nº: 13/2019

Para: Procuradoria da Câmara Municipal de Aracruz

DE: Gabinete do Vereador – Adeir Antonio Lozer

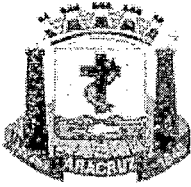
Assunto: Parecer

Prezado Senhor Procurador

Cumprimentando-o, venho solicitar a Vossa Excelência a análise e emissão do parecer jurídico do Projeto de Lei nº 004/2019, de autoria do nobre Vereador Alcântaro Victor Lazzarini Campos.

Cordialmente,


Adeir Antonio Lozer
Vereador-PTB



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº
07
8
CMA

ORIGEM

Local (Setor): **LEGISLATIVO**

Trâmite Nº: **1**

Responsável: **Maria da Gloria Mayer Coutinho**

Data e Hora: **19 de março de 2019 17:34:52**

Despacho: **Em atenção ao Memorando Interno nº 13/2019, do vereador relator, encaminho o Projeto de Lei nº 004/2019, de autoria do Poder Legislativo, para análise e parecer jurídico.**

Camara Municipal de Aracruz, 19 de março de 2019


LEGISLATIVO

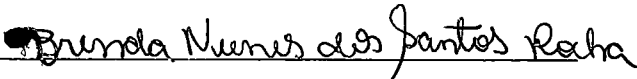
PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 105/2019 - Interno -
GABINETE VEREADOR ALCANTARO VI
Assunto: 001 - PROJETOS
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI
Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI Nº. 04/2019.- INSTITUI O DIPLOMA ALUNO
DESTAQUE PARA ESTUDANTES DOS ENSINOS FUNDAMNETAL E
MÉDIO DA REDE PÚBLICA DE EDUCAÇÃO NO MUNICIPIO DE
ARACRUZ-ES.

RECEBIMENTO

Local (Setor): **PROCURADORIA**

Responsável: 

Camara Municipal de Aracruz, ___/___/___



PROCURADORIA



PROCURADORIA

Processo Administrativo nº: 105/2019.

Requerente: Alcântaro Victor Lazzarini Campos

Assunto: Projeto de Lei nº 004/2019.

Parecer nº: 046/2019.

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. INSTITUI TÍTULO OU HONRARIA. CONSTITUCIONALIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação desta Casa de Leis para que esta Procuradoria manifeste-se sobre a legalidade/constitucionalidade do Projeto de Lei nº 004/2019, de autoria do vereador Alcântaro Victor Lazzarini Campos, que institui o diploma Aluno Destaque aos estudantes dos ensinos fundamental e médio da rede pública de educação no Município de Aracruz.

É o que importa relatar.



2. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA E A NATUREZA DO PARECER

A Lei Municipal nº 3.814/14, ao dispor sobre deveres e responsabilidades dos procuradores legislativos (art. 5º, § 2º, do art. 9º e do Anexo X), estabelece que é atribuição destes advogados públicos “emitir parecer nos projetos de lei do Executivo e de iniciativa do Legislativo”, dentre outras.

No âmbito do processo legislativo, os pareceres jurídicos elaborados pelos procuradores são meramente facultativos e não vinculantes, posto que os parlamentares – através das Comissões Temáticas e do Plenário – têm soberania para decidir colegiadamente sobre a constitucionalidade, legalidade e o mérito (oportunidade e conveniência) das proposições legislativas, sem prejuízo do ulterior controle pelo Poder Judiciário.

A Procuradoria é órgão auxiliar do Poder Legislativo, responsável pela representação judicial e extrajudicial da Câmara Municipal de Aracruz, bem como pela função de assessoramento e consultoria jurídica.

Todavia, é imperioso ressaltar que os advogados públicos devem atuar com independência técnica e autonomia funcional, conforme dispõe o art. 2º, § 3º, art. 7º, I, § 2º, art. 18, art. 31, § 1º e § 2º, e art. 32 do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94). Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF):

(...) O exercício do poder-dever de questionar, de fiscalizar, de criticar e de buscar a correção de abusos cometidos por órgãos públicos e por agentes e autoridades do Estado, inclusive magistrados, reflete prerrogativa indisponível do advogado, que não pode, por isso mesmo, ser injustamente cerceado na prática legítima de atos que visem a neutralizar situações configuradoras de arbítrio estatal ou de desrespeito aos direitos daquele em cujo favor atua. [HC 98.237, Rel. Celso de Mello, j. 15.12.2009, 2ª T, DJ 6.8.2010]

No exercício do seu *mister*, cumpre aos procuradores públicos tão somente a análise da constitucionalidade, legalidade e a técnica legislativa das propostas, evitando-se manifestar-se sobre outras questões de ordem técnica (estranhas à sua especialidade) ou adentrar o mérito legislativo.



3. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO

A competência legislativa dos municípios está prevista nos incisos I e II do art. 30 da Carta da República, *in verbis*:

Art. 30. COMPETE AOS MUNICÍPIOS:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A competência para legislar sobre assuntos de interesse local é exclusiva do Município, de forma que qualquer norma federal ou estadual que trate de temas de relevância predominantemente local são inconstitucionais.

Por outro lado, no uso da competência suplementar, os municípios podem suprir as lacunas da legislação federal e estadual, regulamentando as respectivas matérias para ajustar a sua execução às peculiaridades locais. Entretanto, não podem contraditar a legislação federal e estadual existente, tampouco extrapolar sua competência para disciplinar apenas assuntos de interesse local.

Não há uma enumeração constitucional, expressa e taxativa, dos chamados assuntos de interesse local, de competência do ente municipal. Deverão eles ser identificados caso a caso, a partir da aplicação do *princípio da predominância do interesse*.

O princípio da predominância do interesse parte da premissa de que há assuntos que, por sua natureza, devem, essencialmente, ser tratados de maneira uniforme em todo o País e outros em que, no mais das vezes, é possível ou mesmo desejável a diversidade de regulação e atuação do Poder Público, ou em âmbito regional, ou em âmbito local.

Logo, se a matéria é de interesse predominantemente geral, a competência é outorgada à União. Aos estados são reservadas as matérias de interesse predominantemente regional. Cabe aos municípios a competência sobre as matérias de interesse predominantemente local.



Fixadas essas premissas, passo a análise da proposição em epígrafe.

Nos termos dos art. 22, XXIV e art. 35, VI da Lei Orgânica Municipal compete à Câmara Municipal instituir e conceder título, honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município.

Como se vê, a presente proposta está inserida na competência legislativa do Município, posto que homenageia estudantes da rede pública de educação que se destacaram por seus resultados escolares, sendo exemplo de conduta para a comunidade aracruzense e referência para os demais colegas.

4. DA INICIATIVA LEGISLATIVA

Em regra, a iniciativa legislativa é geral, competindo concorrentemente aos vereadores, às comissões, ao Prefeito e ao povo a proposição de normas jurídicas em âmbito municipal (emendas à Lei Orgânica e leis ordinárias).

Entretanto, a própria Constituição reserva a iniciativa de determinadas matérias ao chefe do Executivo. Nesse sentido, dispõe o art. 61, § 1º da CF/88:

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado



o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

O referido comando constitucional, que explicita as leis iniciativa privativa do Presidente da República, é de reprodução obrigatória (no que couber) em âmbito municipal em decorrência chamado *princípio da simetria*.

O princípio da simetria exige que os Estados e os Municípios adotem, sempre que possível, em suas respectivas Constituições e Leis Orgânicas, os princípios fundamentais e as regras de organização existentes na Constituição, principalmente as relacionadas a estrutura do governo, forma de aquisição e exercício do poder, organização de seus órgãos e limites de sua própria atuação.

Destaque-se que nos termos da Constituição Federal (art. 63) e da Lei Orgânica Municipal (art. 31) é vedado o aumento de despesa nos projetos de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo e nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º da CF e no art. 95, § 2º e 30 da LOM.

Posto isto, cumpre verificar se o proponente tem competência dar início ao processo legislativo no presente caso.

In casu, a matéria não está incluída no rol taxativo das iniciativas privativas do chefe do Poder Executivo. Trata-se, portanto, de matéria de iniciativa comum.

5. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE

Analisando a proposta, não vislumbro incompatibilidade entre a proposta e as regras/princípios estabelecidos pela CF/88 ou nas normas infraconstitucionais.

A competência do Legislativo municipal para instituir títulos e honorarias é decorrência natural e lógica de sua atribuição legal para conceder tais homenagens, conforme depreende-se da teoria dos poderes implícitos.



6. DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO

Por se tratar de projeto de lei ordinária, deve ser observado o quórum de **maioria simples** para aprovação, ou seja, maioria dos votos desde que presente a maioria absoluta dos vereadores.

7. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A Constituição Federal estabeleceu, no Parágrafo Único do art. 59, a necessidade da edição de lei complementar sobre a elaboração, a alteração, a redação e a consolidação das leis. A LC nº 95/98, atendeu essa determinação de estabelecer diretrizes para a organização do ordenamento jurídico. Analisando os autos, verifico que a proposição está em conformidade a referida norma.


8. CONCLUSÃO

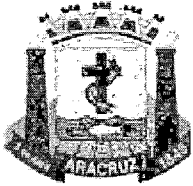
Ante o exposto, pelos fundamentos jurídicos supracitados, entendo que o Projeto de Lei nº 004/2019 não viola o ordenamento jurídico.

Assim, opino pela LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE.

É o parecer, à superior consideração.

Aracruz/ES, 25 de março de 2018.


MAURÍCIO XAVIER NASCIMENTO
Procurador – mat. 015237
OAB/ES 14.760



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº
14
8
CMA

ORIGEM

Local (Setor): **PROCURADORIA**

Trâmite Nº: **2**

Responsável: **Brenda Nunes Dos Santos Rocha**

Data e Hora: **26/03/2019 07:20:49**

Despacho: **AO LEGISLATIVO,**

SEGUE PARECER PARA CONHECIMENTO E PROVIDÊNCIAS.

Camara Municipal de Aracruz, 26 de março de 2019



PROCURADORIA

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 105/2019 - Interno -
GABINETE VEREADOR ALCANTARO VI
Assunto: 001 - PROJETOS
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI
Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI Nº. 04/2019.- INSTITUI O DIPLOMA ALUNO
DESTAQUE PARA ESTUDANTES DOS ENSINOS FUNDAMNETAL E
MÉDIO DA REDE PÚBLICA DE EDUCAÇÃO NO MUNICIPIO DE
ARACRUZ-ES.

RECEBIMENTO

Local (Setor): **LEGISLATIVO**

Responsável: _____

Camara Municipal de Aracruz, ____/____/____

LEGISLATIVO



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI N.º 004/2019 – INSTITUI O DIPLOMA ALUNO DESTAQUE PARA ESTUDANTES DO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO DA REDE PÚBLICA DE EDUCAÇÃO NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ-ES.

APROVADO 1º TURNO

28/09/2020

Autor: Alcântaro Victor Lazzarini Campos.

[Handwritten signature]
Presidência CMA

1 - Relatório

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo vereador Alcântaro Victor Lazzarini Campos, que tem por objetivo instituir o diploma aluno destaque para estudantes do ensino fundamental e médio da rede pública de educação no município de Aracruz-ES.

É o breve relatório, passa-se a análise do mérito.

2 – Mérito

Preliminarmente, o presente estudo pautar-se-á nos termos do art. 30, I do Regimento Interno desta Casa de Leis, na análise dos aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa da proposição.

No aspecto constitucional a análise de vícios deve-se pautar tanto no aspecto formal como no aspecto material.

No aspecto formal importante destacar a iniciativa da propositura, que no caso em estudo foi apresentado por vereador, estando em harmonia com o previsto no art. 30 da Lei Orgânica de Aracruz.

Quanto ao aspecto material a proposta tem por objetivo homenagear os alunos aracruzenses destacados. O diploma será concedido ao aluno homenageado em sessão solene comemorativa do Dia Nacional do Estudante, no dia 11 de agosto de cada ano. Promovendo o incentivo ao estudo na rede pública municipal, assim institui o diploma aluno destaque para estudantes do ensino fundamental e médio da rede pública de educação no município de Aracruz-ES, que obtiverem os melhores resultados anuais, tendo por base o ano letivo anterior.

3-Técnica Legislativa

Do ponto de vista da técnica legislativa em observância a Lei Complementar 95/98, o referido projeto encontra-se devidamente estruturado, apresentando-se de forma clara e concisa, não carecendo de retificações.

4 – Conclusão

Por todo o exposto, tendo em vista que o Projeto de Lei se encontra de acordo com os dispositivos legais mencionados e estando devidamente obedecidas a competência em razão da matéria e a iniciativa legal, mostrando-se formal e materialmente constitucional e legal, somos pela sua aprovação.

Aracruz, 26 de março de 2019.

APROVADO 2º TURNO

05/10/2020

[Handwritten signature]
Presidência CMA

[Handwritten signature]
Adeir Antonio Lozer
Vereador /relator



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

APROVADO 2º TURNO

05 / 30 / 2020

PARECER

[Signature]
Presidente CMA

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E TOMADA DE CONTAS.

Pg nº

16

PROJETO DE LEI Nº 002/2019 – INSTITUI a Semana de Conscientização da Depressão Infantil e na Adolescência no âmbito do município de Aracruz, e dá outras providências.

CMA

AUTOR: Alcântara Victor Lazzarini Campos
RELATOR: José Gomes dos Santos.

APROVADO 1º TURNO

28 / 09 / 2020

[Signature]
Presidente CMA

I – Relatório

O Projeto de lei nº004/2019, de autoria do vereador Alcântara Victor Lazzarini Campos, INSTITUI O DIPLOMA ALUNO DESTAQUE PARA ESTUDANTES DOS ENSINOS FUNDAMENTAL E MÉDIA DA REDE DE EDUCAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ, o mesmo recebeu o parecer, da comissão de justiça, pela constitucionalidade e legalidade da matéria.

II – Mérito

Esta relatoria em análise ao referido Projeto de lei em tela, nos termos definidos no artigo 30, Inciso II do Regimento Interno e constata que se trata de instituir no Município de Aracruz o Diploma aluno destaque para estudantes do ensino fundamental e médio da rede pública de educação no município. É de interesse coletivo por se tratar de um ato motivacional para com os alunos, tendo em vista, que a motivação é uma das principais forma de incentivo, tornasse importantíssimo para a população em principal os alunos da rede pública de Educação.

Voto do Relator

Após exame da matéria esta Relatoria se manifesta pelo prosseguimento do projeto, exarando parecer **FAVORÁVEL**, á matéria.

Aracruz-ES, 24 de abril de 2019.

[Signature]
JOSÉ GOMES DOS SANTOS
Relator



COMISSÃO DE SAÚDE, MEIO AMBIENTE E EDUCAÇÃO Pg nº

PARECER

PROPOSIÇÃO: PL 004/2019 - INSTITUI O DIPLOMA ALUNO DESTAQUE PARA ESTUDANTES DOS ENSINOS FUNDAMENTAL E MÉDIO DA REDE PÚBLICA DE EDUCAÇÃO NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ-ES.

**AUTOR: ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS
RELATOR: DILEUZA MARINS DEL CARO**

APROVADO 1º TURNO

26/09/2020

Presidência CMA

APROVADO 2º TURNO

05/10/2020

Presidência CMA

1 – Relatório:

Visa o presente projeto de lei, de autoria do vereador Alcântaro Victor Lazzarini Campos, homenagear todos os anos em Sessão Solene Comemorativa, no dia 11 de agosto, os estudantes que tenham obtido os melhores resultados anuais, de forma a incentivar o conhecimento e dedicação escolar.

2 – Voto:

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa que são assegurados ao Município insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

Nesse sentido a criação dessa honraria valoriza a educação, como ferramenta para o estímulo de um ambiente de altas expectativas para os alunos, valorizando cada conquista de modo a que eles aprendam e tenham o reconhecimento do esforço pela sociedade aracruzensa. Acreditar que todo aluno pode aprender é fundamental para alcançar essa meta, sendo inefável que a criação dessa honraria é medida oportuna e conveniente, cabendo aos nobres vereadores à deliberação quanto ao mérito da propositura.

Desta forma depois de análise dentro desta Comissão esta Relatoria opina pelo seu **PROSSEGUIMENTO**.

Aracruz, ES, 03 de maio de 2019.


DILEUZA MARINS DEL CARO
Relatora



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

18

Pg nº
13
CMA

COMISSÃO DE DEFESA DO CIDADÃO E HONRARIAS

PARECER

PROPOSIÇÃO: Projeto de lei nº 004/2019 – Institui o diploma aluno destaque para estudantes dos ensinos fundamental e médio da rede pública de educação no Município de Aracruz.

AUTOR: Alcântaro Victor Lazzarini Campos.

RELATOR: Romildo Broetto.

APROVADO 1º TURMO

28/09/2020

Presidência CMA

PELA CONCESSÃO

APROVADO 2º TURMO

05/10/2020

Presidência CMA

I – RELATÓRIO

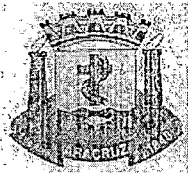
Visa o presente Projeto de Lei, de autoria do vereador Alcântaro Victor Lazzarini Campos, a instituição do diploma aluno destaque para estudantes dos ensinos fundamental e médio da rede pública de educação no Município de Aracruz.

O projeto teve parecer favorável da Procuradoria desta Casa de Leis, da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, da Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas, da Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Educação, conforme os pareceres constantes nos presentes autos.

II – MÉRITO

Do ponto de vista da técnica legislativa, o referido projeto encontra-se devidamente estruturado, apresentando-se de forma clara e concisa, não carecendo de retificações.

O Projeto de Lei encontra amparo no art. 30, I, da Magna Carta, além do art. 8º, inciso I e art. 21, inciso XIV da Lei Orgânica deste Município. A Constituição Federal em seu art. 30, I, estabelece que seja de competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, enquanto os art. 8º, I e 22, inciso XXIV da Lei Orgânica Municipal, textualmente prescrevem:



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

19

Pg nº

~~19~~
~~20~~

“Art. 8º - Ao Município de Aracruz compete prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assunto de interesse local;”

“Art. 22 – À Câmara Municipal compete privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

XXIV – conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, mediante decreto-legislativo aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros.”

III – VOTO DO RELATOR

Neste passo, no que tange à sua constitucionalidade e legalidade formais, o Projeto de Lei em pauta se mantém coerente e em consonância com os dispositivos Constitucionais e legais atinentes à competência legislativa e à iniciativa, motivo pelo qual, somos pela sua aprovação.

Aracruz, 08 de setembro de 2020.


ROMILDO BROETTO

Vereador - PRB

Relator

Câmara Municipal de Aracruz
Romildo Broetto
Vereador



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº 20
20
20
GMA

MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 161ª Sessão Ordinária

Data: 28/09/2020

2º Turno: 162ª Sessão Ordinária

Data: 05/10/2020

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 004/2019 – INSTITUI O DIPLOMA ALUNO DESTAQUE PARA ESTUDANTES DOS ENSINOS FUNDAMENTAL E MÉDIO DA REDE PÚBLICA DE EDUCAÇÃO NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ/ES.

VEREADOR	COMISSÃO DE JUSTIÇA				COMISSÃO DE FINANÇAS			
	1º TURNO		2º TURNO		1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X		X		X	
ALBERTO LOPES	X		X		X		X	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	X		X		X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X		X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X		X		X	
CARLOS DE SOUZA	X		X		X		X	
CELSON SILVA DIAS	X		X		X		X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X		Ausente		X		Ausente	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X		X		X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		X		X		X	
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO	Licenciado		Licenciado		Licenciado		Licenciado	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X		X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X		X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	X		X		X		X	
PAULO FLÁVIO MACHADO	Presidente		Presidente		Presidente		Presidente	
ROMILDO BROETTO	X		X		X		X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X		X		X		X	

RESULTADOS:

COMISSÃO DE JUSTIÇA

1º Turno: Favoráveis 15 votos

2º Turno: Favoráveis 14 votos

Contrários 00 votos

Contrários 00 votos

COMISSÃO DE FINANÇAS

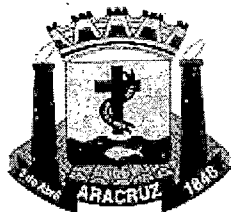
1º Turno: Favoráveis 15 votos

2º Turno: Favoráveis 14 votos

Contrários 00 votos

Contrários 00 votos


José Gomes dos Santos
1º Secretário



MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 161ª Sessão Ordinária

Data: 28/09/2020

2º Turno: 162ª Sessão Ordinária

Data: 05/10/2020

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 004/2019 – INSTITUI O DIPLOMA ALUNO DESTAQUE PARA ESTUDANTES DOS ENSINOS FUNDAMENTAL E MÉDIO DA REDE PÚBLICA DE EDUCAÇÃO NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ/ES.

VEREADOR	COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E MEIO AMBIENTE				COMISSÃO DE DEFESA DO CIDADÃO E HONRARIAS			
	1º TURNO		2º TURNO		1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X		X		X	
ALBERTO LOPES	X		X		X		X	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	X		X		X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X		X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X		X		X	
CARLOS DE SOUZA	X		X		X		X	
CELSON SILVA DIAS	X		X		X		X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X		Ausente		X		Ausente	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X		X		X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		X		X		X	
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO	Licenciado		Licenciado		Licenciado		Licenciado	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X		X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X		X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	X		X		X		X	
PAULO FLÁVIO MACHADO	Presidente		Presidente		Presidente		Presidente	
ROMILDO BROETTO	X		X		X		X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X		X		X		X	

RESULTADOS:

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E MEIO AMBIENTE

1º Turno: Favoráveis 15 votos

2º Turno: Favoráveis 14 votos

Contrários 00 votos

Contrários 00 votos

COMISSÃO DE DEFESA DO CIDADÃO E HONRARIAS

1º Turno: Favoráveis 15 votos

2º Turno: Favoráveis 14 votos

Contrários 00 votos

Contrários 00 votos

[Handwritten signature]
José Gomes dos Santos
1º Secretário



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg. 22

[Handwritten signature]
CMA

MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 161ª Sessão Ordinária

Data: 28/09/2020

2º Turno: 162ª Sessão Ordinária

Data: 05/10/2020

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 004/2019 – INSTITUI O DIPLOMA ALUNO DESTAQUE PARA ESTUDANTES DOS ENSINOS FUNDAMENTAL E MÉDIO DA REDE PÚBLICA DE EDUCAÇÃO NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ/ES.

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X	
ALBERTO LOPES	X		X	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X	
CARLOS DE SOUZA	X		X	
CELSON SILVA DIAS	X		X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X		Ausente	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		X	
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO	Licenciado		Licenciado	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	X		X	
PAULO FLÁVIO MACHADO	Presidente		Presidente	
ROMILDO BROETTO	X		X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X		X	

RESULTADOS:

1º Turno: Favoráveis 15 votos

2º Turno: Favoráveis 14 votos

Contrários 00 votos

Contrários 00 votos

[Handwritten signature]
José Gomes dos Santos
1º Secretário



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

23

Pg nº
3
8
CMA

Aracruz, 06 de outubro de 2020.

Of. nº. 264/2020
Gab. da Presidência

SENHOR PREFEITO:

Encaminho a Vossa Excelência o **Projeto de Lei nº. 004/2019** – Institui o Diploma Aluno Destaque para estudantes dos ensinos fundamental e médio da Rede Pública de Educação no Município de Aracruz/ES, o qual foi **aprovado** em 2º Turno na 162ª Sessão Ordinária, realizada em 05/10/2020, para conhecimento e providências cabíveis.

Na oportunidade, apresento minhas,

CORDIAIS SAUDAÇÕES,

PAULO FLÁVIO MACHADO
Presidente da Câmara

Exmº. Sr.
JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal de Aracruz
Nesta



OFÍCIO (GAB-CÂM) N.º 294/2020

Aracruz, 28 de Outubro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
PAULO FLÁVIO MACHADO
Presidente da Câmara Municipal
Aracruz – ES

Assunto: Encaminha Razões do Veto ao Projeto de Lei n.º 004/2019

Senhor Presidente,

Com os nossos cumprimentos, encaminhamos razões do Veto ao Projeto de Lei n.º 004/2019, de autoria desse Legislativo para apreciação dessa Câmara.

Atenciosamente,


JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal

Aracruz/ES, 28 de outubro de 2020.

EXMº SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ
EXCELENTÍSSIMOS VEREADORES

Venho comunicar a Vossas Excelências, nos termos do § 1º, do artigo 33, da Lei Orgânica do Município de Aracruz, que decidi **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 004/2019, que dispõe sobre a instituição do Diploma Aluno Destaque para estudantes dos ensinos fundamental e médio da Rede Pública de Educação no município de Aracruz, de autoria do Vereador Alcântaro Filho, haja vista vislumbrar a violação do art. 14 da Lei Federal nº 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados, que regula o fornecimento de informações de menores, bem como violação do art. 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente, assim como a incidência da inconstitucionalidade formal por vício quanto à iniciativa, na forma do art. 30, P.U; II e IV da LOM e art. 20 c/c art. 63, parágrafo único, inc. VI, da Constituição do Estado do Espírito Santo e a incidência de incompetência quanto à matéria, ex vi, art. 211, §§ 2º e 3º, da CRFB, art. 176 da Constituição do Estado do Espírito Santo, e art. 153, parágrafo único, e art. 155 da Lei Orgânica do Município de Aracruz, conforme exposição a seguir.

RAZÕES DO VETO

REJEITADO O VETO

34 / 32 / 2020

1º TURNO

Presidente da Câmara

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 004/2019, que dispõe sobre a instituição do Diploma Aluno Destaque para estudantes dos ensinos fundamental e médio da Rede Pública de Educação no município de Aracruz, criando obrigações ao Poder Executivo no que se refere aos seus aspectos para que haja a sanção ou veto.

É o breve relatório.

REJEITADO O VETO

25 / 32 / 2020

2º TURNO

Presidente da Câmara

II – DAS RAZÕES DO VETO JURÍDICO

II.1. VIOLAÇÃO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. LEI FEDERAL 13.709/2018.

Os arts. 1º e 3º e incisos do Projeto de Lei 004/2019, ao obrigarem as Secretarias de Educação Municipal e Estadual a fornecerem dados escolares de menores, também é ilegal por violar a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD, Lei Federal nº 13.709/2018.

Observe que o inciso III do art. 3º do Projeto de Lei 004/2019 exige verdadeiro dossiê do menor, com informações biográficas e escolares, o que, como dito anteriormente, viola o direito a privacidade dos menores, protegido constitucionalmente e pelo Estatuto da Criança e Adolescente, ex vi, art. 17.

Sobre o Tratamento de Dados Pessoais de Crianças e de Adolescentes, dispõe o art. 14 da Lei Federal nº 13.709/2018:

Art. 14. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente.

§ 1º O tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.

§ 2º No tratamento de dados de que trata o § 1º deste artigo, os controladores deverão manter pública a informação sobre os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos a que se refere o art. 18 desta Lei.

§ 3º Poderão ser coletados dados pessoais de crianças sem o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo quando a coleta for necessária para contatar os pais ou o responsável legal, utilizados uma única vez e sem armazenamento, ou para sua proteção, e em nenhum caso poderão ser repassados a terceiro sem o consentimento de que trata o § 1º deste artigo.

§ 4º Os controladores não deverão condicionar a participação dos titulares de que trata o § 1º deste artigo em jogos, aplicações de internet ou outras atividades ao fornecimento de informações pessoais além das estritamente necessárias à atividade.

§ 5º O controlador deve realizar todos os esforços razoáveis para verificar que o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo foi dado pelo responsável pela criança, consideradas as tecnologias disponíveis.

§ 6º As informações sobre o tratamento de dados referidas neste artigo deverão ser fornecidas de maneira simples, clara e acessível, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, com uso de recursos audiovisuais quando adequado, de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança.

Percebe-se, desse modo, que as Secretarias de Educação não podem repassar informações de alunos menores a terceiros, sem prévia autorização específica e em destaque de pelo menos um dos pais ou responsável legal.

E o Projeto de Lei 004/2019 ignora, por completo, essa exigência da Lei Federal, sendo, portanto, flagrantemente ilegal.

Assim, por violar o art. 14 da Lei Federal nº 13.709/2018, promovo o veto integral do Projeto de Lei 004/2019, oriundo do Poder Legislativo Municipal.

II.2. LEI Nº 8.069/1990 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DIREITO À PRIVACIDADE.

Para a concessão da honraria ao aluno, o inciso III do art. 3º do Projeto de Lei dispõe que a proposição deverá estar acompanhada, além da justificativa, dos dados biográficos e escolares que evidenciem o mérito do homenageado.

Todavia, há de se ressaltar que as informações solicitadas, referentes aos dados biográficos e de desempenho escolar, quando respeitantes a criança e ao adolescente, menores de idade, são regidos pelo art. 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que, para a sua proteção, conferem-lhe estrita privacidade, vedando a sua exposição ao público:

Art. 17. **O direito ao respeito consiste na inviolabilidade** da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, **abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.**

Assim, tornar públicas informações de caráter pessoal de menores, com circulação entre esferas burocráticas do Executivo e do Legislativo, para apuração de concessão da honraria, viola flagrantemente um direito garantido não apenas constitucionalmente (Art. 5º, X, CF/88), como também pela lei que tutela os direitos do público-alvo do projeto de lei parlamentar, no caso, crianças e adolescentes.

No mesmo sentido, aliás, já se posicionaram os tribunais do país:





1. [...]. 3. Utilizando como veículo normativo o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8069/9), o legislador infraconstitucional, pautado na doutrina de proteção integral, reconheceu que a criança e o adolescente são pessoas em desenvolvimento, e sob o norte da premissa basilar, voltada ao melhor interesse desses tutelados, buscou definir institutos para uma política de proteção, prevendo direitos fundamentais, como o direito à vida, saúde, educação, lazer e privacidade. [...]. 4. Recursos conhecidos e improvidos. (TJES; Apl 0019596-79.2016.8.08.0011; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Sérgio Luiz Teixeira Gama; Julg. 16/08/2017; DJES 22/08/2017).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. PUBLICAÇÃO INDEVIDA DE IMAGEM DE CRIANÇA EM REDE SOCIAL. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DOS PAIS. FOTOGRAFIA QUE SUGERE INFORMAÇÃO NÃO CONDIZENTE COM A VERDADE BIOLÓGICA DA CRIANÇA. REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC PREENCHIDOS. EXCLUSÃO DA PUBLICAÇÃO QUE SE IMPÕE RECURSO PROVIDO. A primeira agravante é mãe biológica da menor, conforme certidão de nascimento acostada aos autos, segunda autora na ação de indenização, ou seja, possui total autonomia para autorizar ou não o uso da imagem de sua filha, pois detentora do poder familiar, donde se verifica a verossimilhança das alegações. O direito à imagem pertence à criança e, na hipótese, a publicação sugere informação contrária à sua verdade biológica, diretamente vinculada ao seu direito fundamental à identidade e privacidade, garantidos de forma específica pelo ECA. Veja-se, a propósito, o art. 17 do referido diploma legal: “O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.” Na hipótese, a imagem e os escritos, da forma como diagramados, fazem crer que a menina foi fotografada com a própria mãe e não com a madrastra. Além disso, é evidente o intuito publicitário da publicação, uma vez que a menina e a madrastra vestiam-se com roupas da coleção “tal mãe tal filha”, comercializadas na empresa agravada. Outrossim, o perigo de dano é manifesto, uma vez que, a teor da Súmula nº 403 do STJ, o prejuízo decorrente da publicação não autorizada de imagem da pessoa com fins comerciais ou econômicos é presumido. Portanto, presentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC, é de rigor a concessão da tutela de urgência. (TJMS; AI 1406186-20.2018.8.12.0000; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Geraldo de Almeida Santiago; DJMS 19/09/2019; Pág. 153).

Assim, tendo em vista que o Projeto de Lei 004/2019, invade a esfera de privacidade de crianças e adolescentes, ainda mais pelo conteúdo do inciso III do art. 3º do aludido Projeto, que exige verdadeiro dossiê do menor com informações biográficas e escolares, sem exigir previa autorização dos pais ou responsáveis, tenho por bem vetá-lo, por violar o exposto no art. 5º, X da CRFB e do art. 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

II.3. VÍCIO DE INICIATIVA. FIXAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES ÀS SECRETARIAS. CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL.

Inicialmente, louva-se a iniciativa de incentivar os estudos pelos alunos da rede pública de ensino, assim como reconhecer sua dedicação.

Apesar disso, não se pode descuidar da análise técnico-jurídica do Projeto de Lei aprovado pelas ilustres Vereadoras e Vereadores da Câmara Municipal de Aracruz/ES.

A iniciativa é o primeiro ponto que deve ser averiguado quando da apresentação de qualquer projeto de lei.

Embora o Município tenha capacidade de auto-organização e dela decorra a Lei Orgânica Municipal, não se pode olvidar o princípio da simetria constitucional, que postula a existência de uma relação simétrica entre as normas jurídicas da Constituição Federal e da Constituição Estadual, sujeitando-se aos limites estabelecidos pela própria Constituição Federal, o que também se aplica no âmbito Municipal. Ademais, é imperioso lembrar do princípio da independência dos poderes previsto na Constituição Federal de 1988, o qual impede que haja interferência nas atribuições do Legislativo no Executivo e vice-versa.

A questão é importante quanto ao tema em liça porque o princípio da simetria é expresso no art. 20 da Constituição do Estado do Espírito Santo, no que concerne à necessidade de observância, pelos Municípios, do que consta no art. 63, parágrafo único, incisos III e VI, e no art. 91, I e V, da Carta Estadual:

Art. 20. O Município rege-se por sua lei orgânica e leis que adotar, **observados os princípios da Constituição Federal e os desta Constituição.**

Art. 63 [...]

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre: [...]

III – organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo; [...]

VI – criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo; [...]

Art. 91. Compete privativamente ao Governador do Estado:

I – exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual; [...]

V – dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; [...]

Portanto, o Projeto de Lei ora analisado, já aprovado pela Câmara Municipal, em seu art. 3º, incisos I, II e III, avança sobre competência privativa do Executivo Municipal ao





criar atribuições à Secretaria Municipal de Educação e, portanto, interferir na organização administrativa do Executivo municipal. Os dispositivos violam os incisos III e VI do art. 63 da Constituição Estadual.

Acrescente-se que o princípio da simetria consta expressamente na Lei Orgânica Municipal de Aracruz, em seu art. 30, inc. II e IV, ao prescrever que são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre organização administrativa e definição das atribuições das Secretarias Municipais e Órgãos do Poder Executivo. Vejamos:

Art. 30. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta lei.
Parágrafo Único – **São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre: [...].**
II – **organização administrativa**, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração; [...].
IV – criação e **atribuições das Secretarias Municipais e Órgãos do Poder Executivo.**

Dessa forma, infere-se que o Projeto de Lei 004/2019, que institui o Diploma Aluno Destaque para estudantes dos ensinos fundamental e médio da Rede Pública de Educação no Município de Aracruz, sofre de vício insanável de iniciativa, que o macula de inconstitucionalidade, não podendo prosperar, flagrante que é a competência privativa do Prefeito para projetos que versam sobre a definição de atribuições das Secretarias Municipais, dos serviços públicos e servidores da Administração Pública municipal direta.

Nesse sentido, cito as seguintes ementas:

Ação direta de inconstitucionalidade. **Lei nº 3.481/2012, do município de Ubatuba, que institui campanha, sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde, para divulgar as consequências do uso indiscriminado de medicamentos pelas pessoas de 3ª idade. VÍCIO DE INICIATIVA. Reconhecimento. A lei impugnada, de autoria parlamentar, envolve normas de planejamento, organização e gestão administrativa, ou seja, trata de matéria que é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo; e ainda estabelece a criação de despesas sem indicar os recursos disponíveis para atender aos novos encargos. Ofensa às disposições dos artigos 5.º, 25, 47, II, XIV e XIX, e 144, todos da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente?** (TJSP, Órgão Especial, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0063119-18.2012.8.26.0000, rel. Des. Antonio Luiz Pires Neto, j. 12.06.2013).



“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei do Município de Suzano, de iniciativa parlamentar, que cria programa de assistência à gestante e ao recém-nascido. Vício de iniciativa. Violação ao princípio da separação de Poderes (art. 5º, da Constituição Estadual). Ingerência na competência do Executivo, por atribuir-lhe obrigações e interferir em questões atinentes à administração pública. Ação procedente”. (TJSP, Órgão Especial, ADI 0027900-41.2012.8.26.0000, rel. Des. Enio Zuliani, j. 12.09.2012).

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 8.865/2006 do Estado do Rio Grande do Norte. Obrigação de a Universidade do Estado do Rio Grande do Norte prestar serviço de assistência judiciária, durante os finais de semana, aos necessitados presos em flagrante delito. (...) Os arts. 2º e 3º da Lei 8.865/2006, resultante de projeto de lei de iniciativa parlamentar, contêm, ainda, vício formal de iniciativa (art. 61, § 1º, II, c, CF/1988), pois criam atribuições para a Secretaria de Estado da Educação, Cultura e dos Desportos (art. 2º), para a Secretaria de Estado de Defesa Social e Segurança Pública (art. 2º) e para a Polícia Civil (art. 3º), sem observância da regra de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual. [ADI 3.792, rel. min. Dias Toffoli, j. 22-9-2016, P, DJE de 1º-8-2017.]

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º DA LEI Nº 9.708, DE 24 DE AGOSTO DE 2011, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, QUE CRIA A REDE DE PROTEÇÃO À MÃE SOROCABANA PARA GESTÃO E EXECUÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE ASSISTÊNCIA OBSTÉTRICA E NEONATAL. ATO TÍPICO DA ADMINISTRAÇÃO. Ingerência na atribuição do executivo para a prática de atos de gestão. Ofensa ao princípio da separação dos poderes e criação de obrigações e despesas ao executivo sem dotação orçamentária. Precedentes. Ação julgada procedente. (TJSP; DIN 0185281-78.2013.8.26.0000; Ac. 7730473; São Paulo; Órgão Especial; Rel. Des. Márcio Bártoli; Julg. 30/07/2014; DJESP 19/08/2014).

Anote-se que em caso de vício insanável, como aquele derivado da violação das regras que definem as autoridades competentes para a iniciativa do projeto de lei, não há convalidação, impossível a constitucionalidade superveniente. É entendimento assente do Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI 10.893/2001, DO ESTADO DE SÃO PAULO. IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMA ESTADUAL DE SAÚDE VOCAL EM BENEFÍCIO DE PROFESSORES DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES. MATÉRIA SUJEITA À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. NORMAS DE APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA AOS ESTADOS-MEMBROS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA. 1. Ao instituir programa de atenção especial à saúde de professores da rede pública local, a Lei 10.893/01 cuidou de instituir um benefício funcional, alterando o regime jurídico desses servidores, além de criar atribuições e responsabilidades para Secretarias Estaduais. 2. Ao assim dispor, por iniciativa parlamentar, a lei estadual entrou em contravenção com regras de reserva de iniciativa constantes do art. 61, II, alíneas “c” e “e”, da CF, que, segundo ampla cadeia de precedentes deste

Supremo Tribunal Federal, são de observância obrigatória pelas Constituições Estaduais. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 4211, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2016).

Ressalta-se, por fim, Poder Legislativo de Aracruz, ao aprovar o Projeto de Lei nº 004/2019, incorreu em flagrante afronta ao artigo 17, caput da Constituição do Estado do Espírito Santo.

Dispõe o art. 17, *caput* da Constituição do Estado do Espírito Santo:

Art. 17. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.
Parágrafo único - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições de sua competência exclusiva. Quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

Na verdade, a norma supracitada na Constituição do Estado do Espírito Santo encontra seu amparo, pelo princípio da simetria, no art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil, segundo o qual: **“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.**

Impõe-se ressaltar que o sistema de freios e contrapesos é que estabelece o equilíbrio entre os Poderes no Estado de Direito. Contudo, a limitação à independência de cada um deles, em razão desse sistema, não pode chegar ao ponto de causar obstáculos à realização plena das tarefas estatais, posto que cada qual tem suas atribuições previstas constitucionalmente.

Portanto, como o Projeto de Lei interfere na organização e impõe obrigações a serem cumpridas pela Secretaria Municipal de Educação, viola o disposto no art. 30, parágrafo único, II e IV da Lei Orgânica Municipal, bem como o art. 17 da Constituição do Estado do Espírito Santo, por se tratar de matéria cuja iniciativa é privativa do Prefeito Municipal.

II.4. ENSINO MÉDIO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. INCOMPETÊNCIA MUNICIPAL.



O projeto de lei em exame estabelece a concessão de diploma Aluno Destaque aos estudantes dos ensinos fundamental e médio. Ocorre que compete ao município a promoção da educação pré-escolar e do ensino fundamental, ficando o ensino médio a cargo do governo estadual.

A legislação de regência é clara quanto ao tema, desde a Constituição Federal, passando pela Constituição Estadual até a Lei Orgânica Municipal.

Constituição Federal:

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.
§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil
§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.

Constituição do Estado do Espírito Santo:

Art. 176. O ensino médio é obrigação do Estado e visa assegurar formação humanística, científica e tecnológica voltada para o desenvolvimento de uma consciência crítica, sendo sua obrigatoriedade e gratuidade estendidas progressivamente.

Lei Orgânica Municipal:

Art. 153. [...]

Parágrafo único. O Município manterá seu sistema de ensino com a colaboração técnica e financeira da União e do Estado, atuando prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

Art. 155. O Município garantirá atendimento ao educando, no ensino pré-escolar e fundamental, através de programas suplementares de material didático - escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

Cristalina, com isso, a impossibilidade de o Município de Aracruz interferir em matéria de âmbito estadual quanto ao fornecimento de informações dos alunos matriculados na rede estadual de ensino. Acrescente-se uma impossibilidade fática: a

Secretaria Municipal de Educação não dispõe de informações sobre alunos de ensino médio da rede pública, prestado que é pelo Estado do Espírito Santo.

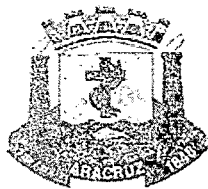
Isto posto, em razão da impossibilidade jurídica e fática de o município adentrar na competência estadual quanto ao fornecimento de informações dos alunos matriculados no ensino médio, aliada à inconstitucionalidade pelo vício de iniciativa ao criar atribuições à Secretaria Municipal de Educação, não há como esta Secretaria ser incumbida de uma obrigação da qual não tem competência para fornecer.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, pelas razões acima expostas e por decorrência do princípio da legalidade, bem como dos preceitos da constitucionalidade, aos quais a Administração Pública encontra-se submetida, somos pela ilegalidade e inconstitucionalidade do Projeto de Lei 004/2019 aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Aracruz/ES, por vislumbrar a violação do art. 14 da Lei Federal nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados, que regula o fornecimento de informações de menores, violação do art. 17 da Estatuto da Criança e do Adolescente; vício quanto a iniciativa, na forma do art. 30, P.U, II e IV da LOM e art. 20 c/c 63, parágrafo único, inc. VI, da Constituição do Estado do Espírito Santo e incompetência quanto a matéria, ex vi, art. 211, §§ 2º e 3º da CRFB, art. 176 da Constituição do Estado do Espírito Santo, e art. 153, P.U. e art. 155 da Lei Orgânica do Município de Aracruz, razões mais que plausíveis para que o PL nº 004/2019 seja vetado em sua integralidade.

Aracruz-ES, 28 de outubro de 2020.


JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal



SANTO

Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO

35

Pg nº
~~35~~
~~37~~
CMA

MEMORANDO INTERNO

Data: 23/11/2020

Para: Procuradoria da Câmara Municipal de Aracruz


DE: Gabinete do Vereador – José Gomes dos Santos

Assunto: Parecer

Prezado Senhor Procurador

Cumprimentando-o, venho solicitar a Vossa Excelência a análise e emissão do parecer jurídico do veto ao Projeto de Lei nº 004/2020, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Cordialmente,


José Gomes dos Santos
LULA - Vereador Partido Democracia Cristã (DC)



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

36

ORIGEM

Local (Setor): LEGISLATIVO

Trâmite Nº: 3

Data e Hora: 24/11/2020 13:15:07

Despacho: Em atenção a solicitação do vereador José Gomes dos Santos, encaminhado o Veto ao Projeto de Lei nº 004/2019 para análise e parecer jurídico.

PG nº
36
CMA

Camara Municipal de Aracruz, 24 de novembro de 2020

Maria da Glória Mayer Coutinho
Responsável

LEGISLATIVO

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 105/2019 - Interno -
GABINETE VEREADOR ALCANTARO VI
Assunto: 001 - PROJETOS
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI
Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI Nº. 04/2019.- INSTITUI O DIPLOMA ALUNO
DESTAQUE PARA ESTUDANTES DOS ENSINOS FUNDAMNETAL E
MÉDIO DA REDE PÚBLICA DE EDUCAÇÃO NO MUNICIPIO DE
ARACRUZ-ES.

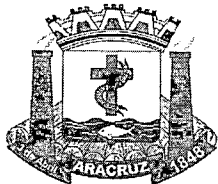
RECEBIMENTO

Local (Setor): PROCURADORIA

Responsável:

Camara Municipal de Aracruz, 30/11/2020

PROCURADORIA



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

37

Pg nº
37
CMA

PROCURADORIA

Processo nº: 105/2019

Requerente: Alcântaro Filho

Assunto: razões do veto ao PLL nº 004/2019

Despacho nº: 026/2020

Exmo. Senhor Relator,

Trata-se das razões do veto integral oposto pelo senhor Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 004/2019, de autoria do vereador Alcântaro Filho, que dispõe sobre a instituição do Diploma Aluno Destaque para estudantes dos ensinos fundamental e médio da rede de educação do Município de Aracruz.

Em mensagem enviada a esta Casa de Leis, o Prefeito alega, em suma, que: (i) violação à Lei Geral de Proteção de Dados; (ii) violação ao Estatuto da Criança e do Adolescente; (iii) vício de iniciativa ante a suposta fixação de atribuições às Secretarias Municipais; e (iv) incompetência do Município para legislar sobre ensino médio.

Compulsando os autos, observo que, ao manifestar-se sobre a proposição em epígrafe, esta assessoria jurídica não se atentou para alguns aspectos, em especial a incidência da Lei Geral de Proteção de Dados e a competência do Estado do Espírito Santo para legislar sobre ensino médio.

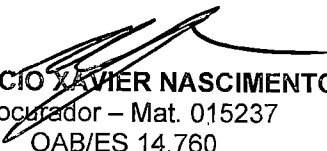
Assim, entendo que tem razão, em parte, o chefe do Executivo. Isso porque embora possa se defender que, ao menos em tese, a concessão de honraria pode atender ao interesse da criança e do adolescente, a Lei de Proteção de Dados expressamente exige o consentimento específico do responsável pelo menor.

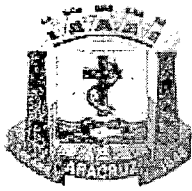
Noutro giro, concordo com a alegação de que o Município não pode legislar sobre ensino médio – matéria de competência do Estado do Espírito Santo –, nem exigir informações da Secretaria Estadual de Educação.

Posto isto, opino pela manutenção do veto.

Atenciosamente,

Aracruz/ES, 07 de dezembro de 2020.


MAURICIO XAVIER NASCIMENTO
Procurador – Mat. 015237
OAB/ES 14.760



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº
~~38~~
38
CM

ORIGEM

Local (Setor): PROCURADORIA

Trâmite Nº: 4

Data e Hora: 07/12/2020 14:20:19

Despacho: SEGUE DESPACHO PARA CONHECIMENTO E PROVIDÊNCIAS

Camara Municipal de Aracruz, 07 de dezembro de 2020

Mauricio Xavier Nascimento
Responsável

PROCURADORIA

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 105/2019 - Interno -
GABINETE VEREADOR ALCANTARO VI
Assunto: 001 - PROJETOS
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI
Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI Nº. 04/2019.- INSTITUI O DIPLOMA ALUNO
DESTAQUE PARA ESTUDANTES DOS ENSINOS FUNDAMNETAL E
MÉDIO DA REDE PÚBLICA DE EDUCAÇÃO NO MUNICIPIO DE
ARACRUZ-ES.

RECEBIMENTO

Local (Setor): LEGISLATIVO

Responsável: _____

Camara Municipal de Aracruz, ____/____/____

LEGISLATIVO



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Página

39

8

CMA

JUSTIFICATIVA DE VETO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 004/2019.

Ementa: INSTITUI O DIPLOMA ALUNO DESTAQUE PARA ESTUDANTES DOS ENCINOS FUNDAMENTAL E MÉDIO DA REDE PÚBLICA DE EDUCAÇÃO NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ/ES.

Autor: Poder Executivo - VETO

APROVADO 1º TURNO

34/112/2020

 Presidência CMA

Relator: Vereador José Gomes dos Santos.

APROVADO 2º TURNO

23/112/2020

 Presidência CMA

I - RELATÓRIO:

Foi encaminhado à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação a Justificativa de Veto do Poder Executivo originado do Projeto de Lei nº 004/2019, de autoria do Poder Legislativo, para apreciação da Câmara Municipal.

II - ANÁLISE JURÍDICA DO VETO

2.1 - Da Competência e Iniciativa - Nos termos do art. 33, §4º da Lei Orgânica, após a aprovação de Projetos de Lei na Câmara de Vereadores, compete ao Prefeito Municipal sancionar ou vetar os projetos no prazo de 15 dias úteis e comunicar a Câmara Municipal.

O Projeto de Lei nº 004/2019 de autoria do vereador Alcantaro Victor Lazzarine Campos, foi aprovado por unanimidade pelos vereadores desta Casa de Leis e encaminhado ao Prefeito Municipal no dia 06 de outubro 2020, por meio do Ofício Gab. Da Presidência nº 264, de 06 de outubro de 2020.

O senhor Prefeito Municipal decidiu **vetar integralmente** a propositura e encaminhou as razões de veto a esta Casa Legislativa no dia 28 de outubro de 2020, cumprindo o prazo legal para imposição deste veto.

2.2. Das Razões do Veto integral ao Projeto de Lei nº 004/2020. O Executivo Municipal fundamenta o Veto há a incidência da inconstitucionalidade formal ocorre quando houver vício no processo legislativo. A inconstitucionalidade formal é também chamada por inconstitucionalidade nomodinâmica ou extrínseca. A inconstitucionalidade formal incide sobre os fatos e não sobre o direito posto. A doutrina de Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco (Curso de direito constitucional – 14. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva,



Educação, 2019, pág. 1811) é precisa ao bem definir o fenômeno da inconstitucionalidade formal nos seguintes termos, verbatim:

"Os vícios formais afetam o ato normativo singularmente considerado, sem atingir seu conteúdo, referindo-se aos pressupostos e procedimentos relativos à formação da lei. Os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedimental ou pela violação de regras de competência. Nesses casos, viciado é o ato nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final."

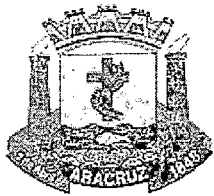
2.3 – Prosseguindo relata que , O princípio da separação dos poderes ou princípio da divisão funcional do poder do Estado é especialmente importante no processo legislativo. Sabe-se que os Poderes do Estado (Legislativo, Executivo e Judiciário) possuem funções típicas e funções atípicas. Dessa maneira um Poder não pode invadir as atribuições do outro, e ao mesmo tempo um poder controla os demais e por eles também é controlado por meio do sistema de freios e contrapesos (checks and balances). É o que está estabelecido no art. 2º da Constituição Federal, in verbis:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário

Por sua vez a Constituição do Estado do Espírito Santo possui regramento muito semelhante acerca do princípio da separação dos poderes, como se observa da redação do art. 17, e parágrafo único, verbo ad verbum:

Art. 17. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Parágrafo único. É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições de sua competência exclusiva. Quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição

O filósofo francês Montesquieu ensinava por meio de sua clássica obra doutrinária (Do Espírito das Leis) que o poder de elaborar as leis não poderia ser atribuído à mesma pessoa que as executasse ou que tivesse a prerrogativa de julgar. Desse modo, buscava-se separar a função de legislar das atividades de administrar e julgar. Dessa forma, pode-se definir esse princípio como o postulado que estabelece a divisão das funções estatais entre os diversos órgãos, que se controlam reciprocamente por meio de mecanismos instituídos pelo Direito, para resguardar a esfera da liberdade e das garantias dos indivíduos e da própria sociedade contra os abusos do Estado.



III- VOTO

Desta forma, a Comissão de Justiça na forma prevista na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Casa de Leis, após análise entende-se que o referido projeto de lei fere os princípios de separação de poderes, tendo em vista que na análise do Projeto de Lei, a iniciativa é o primeiro ponto que deve ser averiguado quando da apresentação de qualquer proposição.

Quanto a isto, o art. 63, parágrafo único, incisos III e VI e art. 91 da Constituição do Estado do Espírito Santo se aplica pelo princípio da simetria aos Municípios, conforme dispõe seu art. 20

Art. 20. O Município rege-se por sua lei orgânica e leis que adotar, observados os princípios da Constituição Federal e os desta Constituição.

Art. 63 [...] Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...] III – organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

[...] VI – criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo;

[...] Art. 91. Compete privativamente ao Governador do Estado: I – exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

[...] V – dispor, mediante decreto, sobre:

Todavia, no Município de Aracruz/ES, a simetria foi expressa na Lei Orgânica Municipal em seu o art. 30, inc. II e IV, ao dispor que são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre organização administrativa e definição das atribuições das Secretarias Municipais e Órgãos do Poder Executivo. Vejamos: Art. 30 A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta lei. Parágrafo Único – São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre: [...].

II – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração; [...].

IV – criação e atribuições das Secretarias Municipais e Órgãos do Poder Executivo.

Ante o exposto, pelas razões acima expostas e por decorrência do princípio da legalidade. Bem como dos preceitos da constitucionalidade, aos quais a Administração Pública encontra-se submetida, esta comissão emite parecer **favorável ao prosseguimento do VETO** que versa sobre o Projeto de Lei nº 004/2019.

Aracruz-ES, 08 de dezembro de 2020


José Gomes dos Santos
Vereador Relator



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg nº 42

42
8
CMA

MAPA DE VOTAÇÃO

SESSÃO: 172ª SESSÃO ORDINÁRIA.

DATA: 14 de novembro de 2020.

VETO ao PROJETO DE LEI Nº 004/2019	SIM	NÃO
VEREADOR		
ADEIR ANTONIO LOZER		X
ALBERTO LOPES	X	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS		X
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X	
CARLOS DE SOUZA	X	
CELSON SILVA DIAS		X
DILEUZA MARINS DEL CARO		X
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO		X
FÁBIO NETTO DA SILVA		X
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO		
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X	
MARCELO CABRAL SEVERINO		X
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	X	
PAULO FLÁVIO MACHADO		X
ROMILDO BROETTO		X
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X	

FAVORÁVEIS: Vereadores

CONTRÁRIOS: Vereadores

JOSÉ GOMES DOS SANTOS
1º Secretário



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº
43
CMA

MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 172ª Sessão Ordinária

Data: 14/12/2020

2º Turno: 173ª Sessão Ordinária

Data: 21/12/2020

PROPOSIÇÃO: VETO AO PROJETO DE LEI Nº 004/2019 – INSTITUI O DIPLOMA ALUNO DESTAQUE PARA ESTUDANTES DOS ENSINOS FUNDAMENTAL E MÉDIO DA REDE PÚBLICA DE EDUCAÇÃO NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ/ES.

RESULTADOS:

VEREADOR	COMISSÃO DE JUSTIÇA			
	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X	
ALBERTO LOPES	X		X	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X	
CARLOS DE SOUZA	X		X	
CELSON SILVA DIAS	X		X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X		X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		X	
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO	Licenciado		Licenciado	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	X		X	
PAULO FLÁVIO MACHADO	Presidente		Presidente	
ROMILDO BROETTO	X		X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X		X	

COMISSÃO DE JUSTIÇA

1º Turno: Favoráveis 15 votos
Contrários 00 votos

2º Turno: Favoráveis 15 votos
Contrários 00 votos

José Gomes dos Santos
1º Secretário



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MAPA DE VOTAÇÃO

44
Pg nº
14
CMA

1º Turno: 172ª Sessão Ordinária

Data: 14/12/2020

2º Turno: 173ª Sessão Ordinária

Data: 21/12/2020

PROPOSIÇÃO: VETO AO PROJETO DE LEI Nº 004/2019 – INSTITUI O DIPLOMA ALUNO DESTAQUE PARA ESTUDANTES DOS ENSINOS FUNDAMENTAL E MÉDIO DA REDE PÚBLICA DE EDUCAÇÃO NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ/ES.

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER		X		X
ALBERTO LOPES	X		X	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS		X		X
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X	
CARLOS DE SOUZA	X		X	
CELSON SILVA DIAS		X		X
DILEUZA MARINS DEL CARO		X		X
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO		X		X
FÁBIO NETTO DA SILVA		X		X
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO	Licenciado		Licenciado	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO		X		X
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	X			X
PAULO FLÁVIO MACHADO		X		X
ROMILDO BROETTO		X		X
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X			X

RESULTADOS:

1º Turno: Favoráveis 07 votos

2º Turno: Favoráveis 05 votos

Contrários 09 votos

Contrários 11 votos


José Gomes dos Santos
1º Secretário



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROMULGADA

04/01/2021

Presidente da CMA

LEI Nº 4.360 DE 04 DE JANEIRO DE 2021.

Pg nº

46

46

CMA

INSTITUI O DIPLOMA ALUNO DESTAQUE PARA ESTUDANTES DOS ENSINOS FUNDAMENTAL E MÉDIO DA REDE PÚBLICA DE EDUCAÇÃO NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ/ES.

PUBLICADA

04/01/2021

Departamento Legislativo

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO APROVOU E EU PRESIDENTE NOS TERMOS DO § 7º DO ARTIGO 33 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica instituído o diploma Aluno Destaque para estudantes dos ensinos fundamental e médio da rede pública de educação no município de Aracruz/ES, que obtiverem os melhores resultados anuais, tendo por base o ano letivo anterior.

Art. 2º - O diploma será concedido aos alunos homenageados em Sessão Solene comemorativa do Dia Nacional do Estudante, no dia 11 de agosto de cada ano.

Art. 3º - A concessão do Diploma de Aluno Destaque, dar-se-á por Decreto Legislativo e obedecerá às seguintes normas:

I - A Comissão de Defesa do Cidadão e Honrarias, após pedido de informações à rede pública de ensino no município, indicará a mesa, por meio de projeto de decreto legislativo, os nomes dos alunos a serem reconhecidos com o diploma de Aluno Destaque.

II - A Comissão de Defesa do Cidadão e Honrarias deverá apresentar o pedido de informações previsto no inciso anterior até a terceira reunião ordinária do ano legislativo.

III - A proposição de concessão da honraria deverá estar acompanhada de justificativa escrita, com dados biográficos e escolares que evidenciem o mérito do homenageado.

IV - A votação das proposições de concessão da honraria prevista nesta Lei se dará de forma pública e nominal.

§1º - Serão homenageados 02 (dois) alunos de cada Escola da rede pública, sendo, obrigatoriamente, 01 (um) do sexo masculino e 01 (uma) do sexo feminino.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg n° 47
47
CMA

Art. 4º - A homenagem consistirá na entrega de diploma, contendo o nome do aluno, a série que estuda, a filiação, o nome da escola e o brasão do Município e a legenda, "República Federativa do Brasil", Estado do Espírito Santo e do Município de Aracruz.

Art. 5º - Para os efeitos desta Lei, não se aplicam as disposições dos artigos 173 e 175 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Aracruz, ante a especificidade da norma.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aracruz, 04 de janeiro de 2021.

JOSE GOMES DOS SANTOS
Presidente da Câmara



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº 48
48
CMA

ORIGEM

Local (Setor): **LEGISLATIVO**

Trâmite Nº: **5**

Data e Hora: **07/01/2021 15:00:14**

Despacho: **Promulgada a lei nº 4.360 de 04 de janeiro de 2021, finalizo o presente processo e encaminhamento para o arquivamento.**

Camara Municipal de Aracruz, 07 de janeiro de 2021.

Higor Giurizatto
Responsável

LEGISLATIVO

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 105/2019 - Interno -
GABINETE VEREADOR ALCANTARO VI
Assunto: 001 - PROJETOS
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI
Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI Nº. 04/2019.- INSTITUI O DIPLOMA ALUNO
DESTAQUE PARA ESTUDANTES DOS ENSINOS FUNDAMNETAL E
MÉDIO DA REDE PÚBLICA DE EDUCAÇÃO NO MUNICIPIO DE
ARACRUZ-ES.

RECEBIMENTO

Local (Setor): **ARQUIVO LEGISLATIVO**

Responsável: _____

Camara Municipal de Aracruz, ____/____/____

ARQUIVO LEGISLATIVO